



## LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2024

***"Dispõe sobre a orla do lago da "Barraginha", neste Município e dá outras providências."***

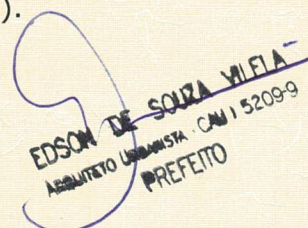
O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica definido uma faixa de domínio misto e uso público, não edificável, de 30m (trinta metros) para a orla do lago da "Barraginha", exceto para obras planas, passeios, pistas de ciclovias, academias "ao ar livre", equipamentos urbanos para uso na faixa da lâmina d'água.

**Parágrafo Único.** Poderão ser executadas pela iniciativa privada edificações de baixo impacto, sem verticalização, como piers, marinas, passarelas e semelhantes, desde que aprovadas pela Prefeitura Municipal, com o intuito de promoção de lazer, esportes e turismo.

**Art. 2º.** As margens do lago da "Barraginha" serão permitidas construções de uso exclusivo comercial e de prestação de serviço, observado a "Tabela de incomodidade" definida pela lei Complementar nº 80, de 2016, Plano Diretor do Município.

**§1º** A altura máxima da edificação, contando da cota média do meio-fio em frente à testada do lote até o ponto mais alto da edificação, excluindo-se os volumes de caixa d'água, será de 9,00m (nove metros).

  
EDSON DE SOUZA VIEIRA  
ABOLUTO URBANISTA - CNJ 15209-9  
PREFEITO





**§2º** Nos terrenos em declive será permitida a construção de um pavimento de no máximo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) abaixo do pavimento térreo.

**§3º** As edificações deverão obedecer a um afastamento frontal de 5m (cinco metros) e incorporar-se visualmente à paisagem.

**§4º** Não será permitida a construção de muros ou qualquer espécie de fechamento frontal, extensivo aos fechamentos laterais, respeitando um afastamento perpendicular ao passeio de no mínimo 5m (cinco metros).

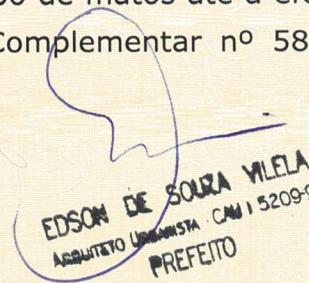
**§5º** A vedação das divisas será em sebes vivas, madeira rústica, telas de arame liso ou similares, desde que a altura não ultrapasse 1,30 m (um metro e trinta centímetros) e sua mureta estrutural não ultrapasse 50 cm (cinquenta centímetros), totalizando 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

**§6º** Em caso de uso de telhas fibrocimento ou metálica, deverá ser utilizado platibanda no seu entorno cobrindo-as visualmente.

**§7º** Não será permitido caixas d'águas expostas visualmente.

**Art. 3º.** Não serão aceitas construções sem o devido reboco e acabamento em pintura ou outro revestimento compatível. Serão permitidas, porém as construções em tijolos aparentes, pedras e madeiras e outros acabamentos que não causam impactos visuais à natureza local.

**Art. 4º.** Os terrenos que permanecerem sem edificações devem sempre estar em perfeito estado de limpeza e higiene, limpo de matos até a efetiva construção, sob pena de infração conforme lei Complementar nº 58, de 2013.

  
EDSON DE SOUZA VILELA  
ARQUITETO URBANISTA CMAJ 5209-9  
PREFEITO



MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 5º.** A construção e manutenção do passeio na frente das unidades autônomas serão executadas pelos proprietários destes, obedecendo a um projeto padrão e com acabamento definido pelo poder público.

**Art. 6º.** Fica proibido o uso de áreas públicas para o armazenamento de materiais de construção e mistura de concreto e/ou argamassas, sob pena de autuação e multa previsto na lei Complementar nº 97, de 2018 (Código de Obras do Município)

**Art. 7º.** Em função do uso do espaço da orla apenas pelo cidadão, não se aplica no presente caso, o disposto no inciso II, do art. 170 da Lei Complementar nº 80, de 2016.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 21 de outubro de 2024.

  
**Edson de Souza Vilela**  
**Prefeito de Carmo do Cajuru**